

Lei nº 1422/2017

Dispõe sobre a criação do Sistema de Inspeção Municipal (SIM) dos produtos de origem animal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO,

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que regulará a inspeção fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no município de São Bonifácio e destinados ao consumo humano dentro dos limites de sua área geográfica nos termos do art. 23 inciso II e VIII da Constituição Federal, e em consonância com a lei federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- a) os animais de todas as espécies destinados ao abate;
- b) produtos apícolas;
- c) ovos;
- d) leite;
- e) peixes e afins;

Art. 3º - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, ficará subordinado a Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 4º - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM será coordenado pelo Médico Veterinário do Município.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Agricultura poderá firmar convênio com a Secretaria do Estado do Desenvolvimento Rural e Agricultura, possibilitando assim a comercialização dos produtos, de que trata o artigo 2º, em todo o Estado de Santa Catarina.

Art. 6º - A fiscalização e inspeção sanitária de que trata esta lei far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para consumo;

b) nos estabelecimentos industriais e nas propriedades rurais em condições de processar o pescado e afins;

c) nas usinas de beneficiamento de leite e nas propriedades rurais com instalações e condições de receber, manipular e beneficiar o leite e seus derivados;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos de mel e seus derivados;

f) nos entrepostos, que de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;

g) nas propriedades rurais;

h) nas casas atacadistas;

Art. 7º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro, na forma do regulamento desta lei ou na forma das legislações federal e estadual vigentes.

Art. 8º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidos em caráter periódico ou permanente, segundo a necessidade do serviço.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização e inspeção federal ou estadual isenta, bem como impede o estabelecimento de solicitar a inspeção municipal, a não ser que o mesmo venha a comercializar seus produtos somente dentro da área do município de São Bonifácio.

Art. 9º - Poderá ser cobrada a Taxa de Inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta lei.

Artigo 10 - As infrações às normas vigentes previstas nesta lei, no seu respectivo regulamento, ou na legislação pertinente, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa, no caso de reincidência, dolo ou má fé;

III - apreensão e inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destine ou forem adulterados;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos, ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo único. A interdição poderá ser levantada ou retirada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção, a critério do SIM.

Art. 11 - O regulamento e atos complementares sobre a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos referidos nesta lei, serão criados através de Decreto Municipal especificado para este fim.

Parágrafo único. O regulamento e atos complementares abrangerão:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) a higiene dos estabelecimentos;
- c) as obrigações dos proprietários, seus responsáveis ou prepostos;
- d) a inspeção Ante-mortem e Post-mortem dos animais destinados ao abate;
- e) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, perante as diferentes fases de industrialização e transporte;
- f) as instalações dos estabelecimentos;
- g) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- h) quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização e inspeção sanitária.

Art. 12 - Os recursos financeiros necessários à implementação da seguinte lei serão cobertos por verbas constantes no orçamento municipal.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bonifácio, 11 de agosto de 2017.

Ricardo de Souza Carvalho
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da
Prefeitura Municipal, na data supra.

Elisangela A. S. Nienkoetter
Chefe de Gabinete